

Processo nº 1459302/2022

Competição: GAUCHÃO DE FUTSAL – SÉRIE B 2022

Partida: GIRUÁ FUTSAL x SANTA ROSA, realizada em 17 de setembro de 2022

Vistos, etc.

A recorrente Giruá Futsal interpôs Recurso Voluntário, requerendo seu recebimento no duplo efeito a fim de ver suspensos os efeitos da decisão da 3ª Comissão Disciplinar do TJD da Liga Gaúcha de Futsal, que impôs à agremiação a pena pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos reais) e um mando de quadra com portões fechados por infração ao artigo 213, III, §1º, do CBJD.

Relativamente ao requerimento de recebimento do recurso voluntário com efeito suspensivo, o CBJD assim disciplina a questão:

Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O artigo 147-B do CBJD assim dispõe:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Acerca das multas aplicadas à recorrente, o efeito suspensivo encontra-se assegurado pelo disposto no artigo 174-B, inciso II, razão pela qual o concedo.

No tocante à pena de um mando de quadra com portões fechados, observo que os fatos exigem uma análise mais acurada dos autos, o que não é possível - tampouco prudente - que se faça neste momento de cognição sumária em razão da urgência na prestação jurisdicional imposta pelas circunstâncias, merecendo a análise minuciosa do Pleno deste Tribunal.

Portanto, entendo que a simples devolução da matéria poderia causar prejuízos irreparáveis à recorrente, visto que seria privada de receber seus torcedores em seu ginásio na partida agendada para o dia 22/10/2022. Considero, ainda, que a concessão do pleiteado efeito suspensivo é incapaz de provocar grave perigo irreversível e, por força do disposto no artigo 147-A do CBJD, também atribuo o efeito suspensivo ao recurso quanto à pena de perda de um mando de quadra imposta pela decisão da 3ª Comissão Disciplinar do TJD/LGF.

Pelo exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo requerido pela Giruá Futsal no tocante às penalidades impostas pela 3ª Comissão Disciplinar do TJD/LGF.**

Cientifique-se a Liga Gaúcha de Futsal e os demais interessados desta decisão. Intimem-se.

Demais diligências legais.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.

Rafael Silveira Paim
Auditor - Relator